LEI Nº 2.832/2026, DE 24 DE SETEMBRO DE 2026

Institui o Programa Municipal CastrAlegre, destinado ao controle populacional ético de cães e gatos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aprovou o **Projeto de Lei nº 55/2026**, e eu, Prefeito Municipal, sanciono, promulgo e público a seguinte Lei, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Jardim Alegre, o **Programa Municipal CastrAlegre**, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, destinado à promoção do controle populacional ético de cães e gatos, mediante a realização de procedimentos de esterilização cirúrgica.

Art. 2º São objetivos do Programa CastrAlegre:

I. Promover o controle populacional ético de cães e gatos;
II. Reduzir o abandono e os maus-tratos de animais;
III. contribuir para a prevenção de zoonoses e demais agravos à saúde pública;
IV. Promover o bem-estar animal;
V. Incentivar a guarda responsável de animais domésticos;
VI. Reduzir os impactos ambientais decorrentes da superpopulação de cães e gatos em vias e espaços públicos;
VII. Apoiar as políticas públicas municipais de proteção e defesa animal.

Art. 3º Poderão ser beneficiários do Programa:

I. Cães e gatos pertencentes a famílias inscritas e com cadastro atualizado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal –

CadÚnico;

II. Cães e gatos em situação de abandono ou de rua, identificados ou recolhidos pelo Município, ou cadastrados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e entidades parceiras;

III. Outros casos de relevante interesse público definidos em regulamento.

Parágrafo único. A comprovação dos requisitos previstos neste artigo observará os critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 4º Terão prioridade de atendimento as fêmeas, observado o planejamento técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 5º A seleção dos beneficiários observará:

I. A disponibilidade orçamentária e financeira do Município;

II. A capacidade operacional do Programa;

III. Os critérios técnicos definidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

IV. A ordem de classificação dos interessados, quando necessária.

Art. 6º A quantidade de procedimentos de esterilização cirúrgica realizados mensalmente será definida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observadas:

I. A disponibilidade orçamentária e financeira;

II. A existência de dotação específica;

III. A capacidade de execução do Programa;

IV. O planejamento administrativo da Secretaria.

Parágrafo único. A realização das castrações não gera direito subjetivo ao atendimento imediato, ficando condicionada à disponibilidade de recursos públicos.

Art. 7º A execução do Programa poderá ocorrer mediante:

I. Contratação de serviços médico-veterinários, na forma da legislação vigente;

II. Credenciamento de clínicas e hospitais veterinários;

III. Convênios;

IV. Termos de colaboração ou de fomento;

V. Consórcios públicos;
VI. Utilização de unidade móvel de esterilização, quando disponível;
VII. Outras formas legalmente admitidas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos participantes deverão possuir regular inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e atender às normas sanitárias e profissionais aplicáveis.

Art. 8º O Programa Municipal CastrAlegre poderá contemplar, além da esterilização cirúrgica, procedimentos de identificação eletrônica (microchipagem), fornecimento de medicamentos pós-operatórios e outras ações de medicina veterinária preventiva, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:
I. Coordenar, executar e fiscalizar o Programa;
II. Estabelecer os critérios técnicos para seleção dos beneficiários;
III. Promover campanhas de conscientização sobre guarda responsável, vacinação, identificação e bem-estar animal;
IV. Manter cadastro e controle dos procedimentos realizados;
V. Expedir normas complementares necessárias à execução desta Lei.

Art. 10. Até o dia 31 de janeiro de cada exercício, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente publicará relatório anual contendo, no mínimo:
I. Quantidade total de cães castrados;
II. Quantidade total de gatos castrados;
III. Quantitativo de machos e fêmeas esterilizados;
IV. Quantidade de animais em situação de rua atendidos;
V. Número de famílias beneficiadas;
VI. Recursos públicos empregados na execução do Programa;
VII. Quantidade de procedimentos realizados por estabelecimento credenciado, quando houver.

§ 1º O relatório será publicado no Diário Oficial do Município e disponibilizado no Portal da Transparência.

§ 2º Sempre que possível, os dados serão apresentados de forma consolidada, preservando-se as informações pessoais dos beneficiários, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 12. O Município poderá receber recursos oriundos da União, do Estado do Paraná, de convênios, termos de cooperação, emendas parlamentares, doações, fundos públicos e demais fontes legalmente admitidas para ampliação do Programa.

Art. 13. O Programa Municipal CastrAlegre poderá ser executado em parceria com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, consórcios públicos, entidades de proteção animal e órgãos públicos estaduais e federais, observada a legislação vigente.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de 2026.

MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS:00380760983
Assinado de forma digital por MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS:00380760983
Dados: 2026.09.24 15:19:27 -03'00'

MOISÉS LNORTOVZ DOS SANTOS
Prefeito Municipal